



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.908928/2009-40
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.650 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR.

1- Em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, e não as estimativas destes tributos, mas isto diz respeito ao valor da estimativa efetivamente devida enquanto tal, ou seja, ao valor que corretamente resulta ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

2- A estimativa que fica vinculada à apuração de ajuste é aquela apurada e recolhida de acordo com a norma tributária, não se incluindo aí pagamento que desde o início mostra-se indevido ou a maior, que não guarda relação com a base de cálculo do próprio mês a que deveria corresponder.

3- A compensação entre estimativas de mesmo tributo e ano possui particularidades, porque na sistemática de apuração anual todos os recolhimentos de estimativa feitos ao longo do ano contribuem igualmente nesta apuração, independentemente do mês a que se refira cada um deles. Seja como estimativa do mês de agosto, ou como estimativa do mês de abril, o valor está igualmente vinculado e contribuindo para a quitação do ajuste anual do IRPJ em 2006, pelo que o fato de haverem outras compensações de estimativas de 2006 ainda pendentes de solução em nada afeta a solução do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10735.908928/2009-40
Acórdão n.º **1802-001.650**

S1-TE02
Fl. 3

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Em 01/06/2007, a Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 36457.05248.010607.1.7.04-8296 (fls. 1 a 5), em que utiliza um alegado crédito de R\$ 27.192,82 proveniente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente a agosto/2006, conforme DARF recolhido em 20/09/2006, no valor total de R\$ 34.030,85.

O débito objeto de compensação é a estimativa de IRPJ do mês de abril/2006, que na data da transmissão do PER/DCOMP correspondia ao valor total de R\$ 28.307,73 (rubrica principal: 21.983,18, multa: 4.396,63 e juros: 1.927,92).

A Delegacia de origem (DRF Nova Iguaçu/RJ), por meio do Despacho Decisório nº 848594472, 07/10/2009 (fls. 6), não homologou a compensação porque o alegado crédito corresponde a pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e porque, como tal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Com a manifestação de fls. 10 a 20, a Contribuinte inaugurou a fase litigiosa, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-38.020 (fls. 148 a 158), apresentou os seguintes argumentos:

a) recolheu o valor de R\$ 34.030,85, a título de estimativa mensal, correspondente ao mês de agosto de 2006, quando o montante devido, apurado mediante elaboração de Balanço de Suspensão ou Redução, era de R\$ 6.838,03;

b) “a norma veiculada no art. 10 da Instrução Normativa 600/05, em seu art. 10, a qual não encontra qualquer respaldo em LEI, capaz de lhe atribuir a necessária validade perante o Ordenamento Jurídico Positivo”;

c) “assim, fica claramente demonstrado o completo preenchimento da hipótese prevista no art. 165, I, também do CTN, que disciplina o direito do contribuinte de reaver pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária”;

d) “evidencia-se a certeza e a liquidez do crédito da Requerente, perfeitamente oponível ao fisco, com a atualização já no próprio período de recolhimento e devidamente retratado na Declaração de Ajuste anual quando do encerramento do exercício”.

4 O interessado reproduz ementa e parte de decisão do então Conselho de Contribuintes (recurso voluntário nº 152.057, acórdão 10515.943) dizendo que “é direito do contribuinte

compensar o valor recolhido a maior, mesmo sobre bases mensais estimadas, logo a partir do mês seguinte, sem ter que aguardar o encerramento do exercício”.

5 Pede que “seja a decisão acima transcrita aplicada ao caso concreto, mediante r. despacho decisório ora atacado”.

6 Pede a reforma do Despacho Decisório, “para, então, ser reconhecido o direito creditório referente ao valor recolhido a título de estimativa mensal de IRPJ no mês de 08/2006 a maior que o devido, no montante originário de R\$ 27.192,82, homologando-se, por conseguinte a compensação realizada com o referido crédito.

7 Com a Manifestação de Inconformidade-MI vieram os documentos de fls.21/86. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.88/147.

[...]

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS MENSAIS. IRPJ.

O pagamento a título de estimativa mensal de IRPJ somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/08/2011 (sexta-feira), AR às fls. 164, a Contribuinte apresentou em 26/09/2011 o recurso voluntário de fls. 165 a 179, onde basicamente reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela enviada em 01/06/2007, na qual utiliza crédito decorrente de um alegado pagamento a maior referente ao IRPJ/estimativa do mês de agosto/2006.

De acordo com os autos, tanto a DIPJ, quanto as DCTF (retificadas e retificadora/ativa), informam débito de estimativa para o mês de agosto/2006 no valor de R\$ 6.838,03.

Para quitar esta estimativa, a Contribuinte realizou recolhimento de R\$ 34.030,85, em 20/09/2006.

O crédito utilizado na compensação a ser aqui examinada corresponde à parte excedente verificada em relação a esse pagamento, no valor de R\$ 27.192,82.

A declaração de compensação visa a quitação da estimativa de IRPJ do mês de abril/2006, que na data da transmissão do PER/DCOMP correspondia ao valor total de R\$ 28.307,73 (rubrica principal: 21.983,18, multa: 4.396,63 e juros: 1.927,92).

Nos casos em que o encontro de contas se dá entre tributos e/ou períodos diferentes, este colegiado tem admitido compensação com pagamento indevido ou a maior de estimativa desde que reste comprovado que o pagamento efetivamente superou o valor mensal que seria devido (seja com base na receita bruta, seja a partir de balancete de suspensão/redução), e que ele não tenha sido incluído no saldo negativo do período.

Em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, e não as estimativas destes tributos.

Mas isto diz respeito ao valor da estimativa efetivamente devida enquanto tal, ou seja, ao valor que corretamente resulta ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

As estimativas que são corretamente apuradas e, portanto, devidas a esse título, realmente não são restituíveis e nem compensáveis de imediato, independentemente dos resultados que venham a ser apurados nos meses subseqüentes, ou mesmo no ajuste anual.

Estas só se apresentam como indébito a ser restituído ou compensado na forma de “saldo negativo”, incorporadas a essa nova rubrica, que surge apenas com o ajuste no final do ano, dependendo do resultado do exercício.

A decisão recorrida faz menção ao art. 20, § 1º, “b”, da Lei 8.981/1995, segundo o qual os balancetes de suspensão só produzem efeitos para fins de quantificação da parcela mensal do IRPJ/CSLL devida no curso do ano-calendário.

Cita também o art. 2º, § 4º, da Lei 9.430/1996, que estabelece que as estimativas pagas na forma daquele mesmo artigo serão computadas na determinação do saldo final a pagar ou a ser compensado.

E frisa que o balancete mensal demonstra apenas se o valor acumulado de antecipações excede a parcela mensal a ser paga no curso do próprio ano-calendário, mas que não produz o efeito de antecipar a data de apuração do IRPJ/CSLL, que só ocorre em 31 de dezembro.

Tais argumentos correspondem exatamente ao que foi dito anteriormente sobre as estimativas efetivamente devidas, ou seja, aquelas que resultam ou do cálculo com base na receita bruta mensal ou da apuração fundada em balancete cumulativo de redução.

O objetivo é evitar que um pagamento ainda provisório, tido como mera antecipação, seja objeto de restituição ou compensação antes de encerrado o período de apuração anual.

E o balancete de suspensão realmente não tem o escopo de antecipar a formação de saldo negativo a ser restituído ou compensado.

Mas não é esse o caso.

A Contribuinte não está buscando a restituição/compensação de estimativa que foi corretamente apurada em relação a um determinado mês, e que passou a configurar excedente em relação a balancete de mês subsequente.

O problema aqui envolve um pagamento de estimativa que desde o início mostrou-se indevido, que não guardava correspondência com a base de cálculo de seu próprio mês.

As normas legais citadas acima nada dizem a esse respeito.

O art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, também mencionado na decisão recorrida, procurou tratar da matéria, mas acabou extrapolando os contornos da lei quando limitou a utilização de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal.

A citada regra não foi repetida nas instruções normativas posteriores que tratam do mesmo tema (IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012), e, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não decorre diretamente dos dispositivos de lei acima mencionados.

As IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012 mantiveram a referida restrição apenas para o aproveitamento de retenções na fonte indevidas ou a maior, e não mais para os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa.

E a IN SRF nº 600/2005 foi expressamente revogada pela IN RFB nº 900/2008.

Este contexto compromete os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, a Contribuinte não apurou em DIPJ nenhum saldo a pagar de IRPJ para o ano de 2006. A última estimativa, do mês de dezembro, no valor de R\$ 45.967,46, serviu para zerar o imposto no ajuste.

Nesta apuração, ela computou estimativas anuais no montante de R\$ 444.349,17, não incluindo aí o excedente de R\$ 27.192,82 do mês de agosto, conforme indica não apenas a DIPJ, mas o próprio demonstrativo constante da decisão recorrida, às fls. 159.

Em relação a agosto/2006, a Contribuinte considerou estimativa no valor de R\$ 6.838,03, mas efetuou um pagamento de R\$ 34.030,85 para quitar esta estimativa, o que gerou o referido excedente de R\$ 27.192,82.

O próprio relatório SIEF, às fls. 128, e o já mencionado demonstrativo constante da decisão recorrida evidenciam a existência e disponibilidade do mencionado excedente de R\$ 27.192,82.

Tais fatos militam em favor da homologação da compensação em pauta, porque caracterizam a existência do direito creditório.

Há, no entanto, outro aspecto importante a ser analisado.

É que, conforme também aponta a decisão recorrida, do total anual de R\$ 444.349,17 a título de estimativas em 2006, R\$ 165.488,75 correspondem a estimativas mensais que a Contribuinte pretendeu quitar mediante declarações de compensação, várias delas indicadas com a observação de “análise suspensa”, e outras como não homologadas na primeira instância administrativa.

Já mencionamos que o ajuste anual não resultou nem em saldo negativo de IRPJ, nem em imposto a pagar, porque a estimativa de dezembro, apurada via balancete de redução, serviu para quitar a apuração anual.

Assim, qualquer estimativa computada pela Contribuinte em sua apuração, mas que não viesse a ser confirmada, geraria um saldo em aberto no ajuste, o que poderia prejudicar o reconhecimento do reivindicado crédito por pagamento a maior relativo à estimativa de agosto, já que este pagamento seria total ou parcialmente absorvido para a quitação do ajuste anual, dependendo do montante do saldo que restasse em aberto.

Dada a relação entre as estimativas mensais e o ajuste no final do ano, não seria correto deixar o ajuste de IRPJ a descoberto, e utilizar a estimativa para a quitação de débito de outra natureza, relativo a outro tributo e/ou período.

Nesse caso, a solução do presente processo dependeria das decisões sobre as declarações de compensação vinculadas à quitação das estimativas em 2006, porque estas tem implicação direta na situação do ajuste anual, e, por conseqüência, na confirmação ou não da disponibilidade do excedente relativo à estimativa de agosto de 2006.

Ocorre que, como já mencionado no início deste voto, o débito compensado no PER/DCOMP ora examinado corresponde a estimativa de IRPJ do próprio ano de 2006, no caso, a estimativa do mês de abril/2006.

A compensação entre estimativas de mesmo tributo e ano possui particularidades, porque na sistemática de apuração anual todos os recolhimentos de estimativa feitos ao longo do ano contribuem igualmente nesta apuração, independentemente do mês a que se refira cada um deles.

Tanto a apuração final (ajuste anual) quanto os balancetes mensais de suspensão/redução de tributo são cumulativos, computando-se neles todos os fatos e recolhimentos ocorridos a partir de primeiro de janeiro até o último dia do período a que se refiram.

Assim, pela própria sistemática dos sucessivos Balancetes de suspensão/redução ao longo do mesmo ano, um eventual excesso de estimativa em um mês acaba sendo absorvido nos meses posteriores, para, ao final, ser levado em conjunto com os demais pagamentos como dedução no ajuste anual, independentemente do mês a que se refira. Este tipo de “compensação” não depende nem mesmo de apresentação de PER/DCOMP.

No caso sob exame, a Contribuinte não levou diretamente o excesso de agosto para os meses posteriores, por meio dos balancetes cumulativos de suspensão/redução.

Ela não computou diretamente o referido excesso nem nestes balancetes, nem no ajuste anual, porque pretendeu utilizá-lo para quitar parte da estimativa do mês de abril.

De acordo com os dados do PER/DCOMP, os R\$ 27.192,82 de excesso em agosto corresponderam a uma rubrica principal de R\$ 21.983,18 em abril, em razão do cômputo de acréscimos legais (multa de mora e juros).

Mas de qualquer forma, o valor acabou ficando vinculado ao ajuste anual de 2006, não havendo que se cogitar do problema levantado anteriormente, ou seja, de que o crédito utilizado na compensação ora examinada poderia faltar ao ajuste anual.

A Contribuinte simplesmente pretendeu deslocar no tempo o referido excesso (de um mês para o outro), e os balancetes de suspensão/redução não proporcionam este deslocamento quando ele é feito para trás (no caso, de agosto para abril).

Para tanto, é necessário a apresentação de PER/DCOMP, de modo a evitar que o contribuinte fique sujeito à aplicação de multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativa em um dos meses.

Mas o importante é que o referido valor, seja como estimativa de agosto, ou como estimativa de abril, está igualmente vinculado e contribuindo para a quitação do ajuste anual do IRPJ em 2006.

Neste caso, o fato de haverem outras compensações de estimativas de 2006 ainda pendentes de solução, conforme apontou a decisão recorrida, em nada afeta a solução do presente processo.

Não há qualquer motivo para indeferir o pleito da Contribuinte, principalmente porque, como já mencionado, o próprio relatório SIEF, às fls. 128, e o já

Processo nº 10735.908928/2009-40
Acórdão n.º **1802-001.650**

S1-TE02
Fl. 10

mencionado demonstrativo constante da decisão recorrida evidenciam a existência e disponibilidade do mencionado excedente de R\$ 27.192,82.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação, no limite do crédito reconhecido, observados os acréscimos legais cabíveis, conforme a data de envio do PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa